



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Processo n.º 2346/2019

Assunto: EJE – Contratação de serviço de buffet para o preparo e a disponibilização de coffee break e serviço de sala para os eventos da Escola Judiciária Eleitoral, em Salvador, no ano de 2019.

Parecer n.º 625/2019

1. Após o nosso anterior opinativo (doc. n.º 74636/2019), retornam a esta Assessoria de Licitações e Contratos os autos do processo com vistas à contratação de serviço de buffet para o preparo e a disponibilização de coffee break e serviço de sala para os eventos da Escola Judiciária Eleitoral, em Salvador, no ano de 2019.

2. Em atenção às diligências recomendadas na aludida manifestação, bem como em vista das limitações orçamentárias, foram efetuados sucessivos ajustes na documentação, com a exclusão de eventos e serviços antes contemplados, tendo sido o Termo de Referência definitivo encartado por meio do documento n.º 158049/2019.

3. Após as alterações, vislumbrada a possibilidade de contratação direta, com fulcro do art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93, a Seção de Análise e Aquisições informou acerca da frustração da tentativa, pelos motivos expostos no documento n.º 155410/2019. Assim, com espeque no art. 8º, da Portaria n.º 97/2019, a Coordenadoria de Aquisições, Material e Patrimônio solicitou a indicação de potenciais fornecedores pela Unidade demandante (doc. n.º 155841/2019), o que foi providenciado, consoante documento n.º 156950/2019.

4. Apesar da ampliação da consulta de mercado, com a solicitação de propostas a 14 (catorze) empresas do ramo, conforme evidenciado pelas várias correspondências eletrônicas carreadas aos fólios, a SEAQUI esclareceu que a maioria das empresas não estava com a documentação exigida atualizada, sendo considerada válida apenas a proposta da Novas Idéias Entretenimento Eirelli ME, com o preço de R\$11.760,00 (onze mil, setecentos e sessenta reais), conforme informações carreadas no documento n.º 163781/2019.

4.1. Com efeito, o valor apresentado encontra-se dentro do limite legalmente imposto para a dispensa do procedimento licitatório, tendo sido apresentados os documentos de habilitação exigidos no tópico 6 do TR (doc. n.º 160314/2019), bem como demonstrada a regularidade da empresa (doc. n.º 16800/2019). Quanto ao particular, observamos o iminente vencimento das certidões relativas ao FGTS e regularidade trabalhista.

5. Em relação ao TR (doc. n.º 158049/2019), verificamos que foi prestado o esclarecimento solicitado no item 4.1 do Parecer n.º 237/2019, consoante alínea 2 e 2.1 das informações carreadas pela Escola Judiciária Eleitoral (doc. n.º 131473/2019).

5.1. Foi acatada a recomendação exarada no item 5 do nosso parecer, bem como reformulada a redação do tópico 4.17 (antigo tópico 4.20), restando contemplado o quanto indicado no item 6 do anterior opinativo desta ASJUR1.

(Fl. 2 do Parecer n° 625/2019)

5.2. Quanto às ponderações que tecemos no item 7 do Parecer n.º 237/2019, em que pese do quanto aduzido pela EJE no tópico 2.4 da sua manifestação, mantemos o nosso entendimento: no rigor, não pode ser admitido o recebimento de bens/serviços com características diversas daquelas especificadas com vistas ao perfeito atendimento da finalidade buscada pela Administração. De igual modo, por exemplo, não pode ser recebido o serviço caso sejam apresentados itens diferentes aos enumerados nos itens 3.1.1 e 3.1.2 do TR. Portanto, salvo melhor juízo, não cabe a previsão de multa para a prestação do serviço em moldes diversos ao efetivamente contratado, devendo ser excluída a previsão do tópico 10.1, “b”, do TR.

5.2.1. Em todo caso, parece-nos que a Unidade demandante logrou reformular adequadamente as especificações do serviço nos tópicos 4.1 a 4.17, evitando restrições desnecessárias, sem comprometer a qualidade e resguardando a padronização pretendida.

5.3. As medidas alvitadas nos itens 8, 9, 10, 10.1 foram atendidas, cabendo a adequação sugerida no item 11, nos moldes retromencionados (parte final do item 5.2 deste opinativo).

5.4. De referência à ausência de previsão de multa para a hipótese de atraso, inferimos que o serviço prestado fora da previsão de horário não será recebido pela fiscalização, vez que a EJE pontuou que “*o atraso no coffee break compromete-o, uma vez que deverá ocorrer no intervalo de 30 minutos*”, não estabelecendo qualquer lapso para o recebimento dos serviços com imposição de multa.

5.5. Cabe ainda a exclusão dos tópicos 5.2, e 8.1, “l”, incompatíveis com a natureza do serviço, devendo também ser eliminada a referência a “*edital*”, no tópico 5.1, “a”.

6. Quanto à minuta contratual (doc. n.º 164531/2019), a alínea “a”, da Cláusula Sexta merece reparo, vez que se trata de contratação de serviço, e não de aquisição de bens.

6.1. Tratando-se de contratação por meio de dispensa de licitação, as alíneas 1, e 2, que trazem disciplina da Lei n.º 10.520/2002 Cláusula Nona deverão ser revisadas, para utilizar o padrão que refere aos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/93.

6.2. Na Cláusula Décima, cabe a exclusão do trecho “*desde que haja interesse da Contratante*”.

7. Após as alterações ora alvitadas, que deverão refletir em toda documentação, no que couber, poderá o processo seguir à SGA para a declaração a que se refere o art. 135, II, do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal, já tendo sido informada a disponibilidade orçamentária (doc. n.º 165393/2019).

7.1. Por fim, ressaltamos o zelo necessário para evitar o fracionamento de despesas, vedado pela Lei de Licitações e Contratos.

É o parecer.

Salvador, 15 de agosto de 2019.

Claudia Costa
Analista Judiciário

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 15/08/2019 16:05:13
Por: CLÁUDIA NASCIMENTO COSTA

TRE